



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE COLOMBO  
1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI  
Avenida João Batista Lovato, 67 - Colombo/PR

Autos nº. 0004294-87.2017.8.16.0193

Processo: 0004294-87.2017.8.16.0193

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$80.000,00

Autor(s): • WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

Réu(s): • Banco Safra S.A

• Banco do Brasil S/A

1)- Trata-se de Recuperação Judicial intentada por WG DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, na qual figura como recuperanda.

À seq. 11.1, foi apresentada emenda à inicial, com a relação de documentos constantes dos artigos 48 e 51, III, IV, V e X da Lei nº 11.101/05.

Com a emenda, foi proferida decisão inicial à seq. 13.1, na qual foi nomeado como administrador judicial o Dr. Sérgio Henrique Miranda de Sousa, com fixação de remuneração em 5% dos valores apontados como devidos aos credores; determinada a suspensão das ações de conhecimento e execuções em desfavor da recuperanda; determinou-se a intimação das fazendas públicas de todos os locais em que a recuperanda possuísse filial; intimou-se a recuperanda para apresentar plano de recuperação no prazo de 60 (sessenta) dias; e se determinou a abertura de vista ao Ministério Público.

À seq. 33.1, a recuperanda apresentou embargos de declaração, por irresignação quanto ao montante fixado a título de honorários do administrador judicial.

À seq. 34.1, a recuperanda pugnou pela expedição de ofício ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Colombo, ao fim de que fossem sustados os efeitos de protestos realizados, até a homologação do plano de recuperação judicial.

Houve manifestação do Estado do Paraná (seq. 35.1).

Novo pleito de sustação de protesto à seq. 36.1.

Apresentação de termo de compromisso de administrador judicial à seq. 39.2.

Mensageiro remetido ao Cartório de Protestos de Colombo, comunicando acerca da sustação dos protestos, nos termos da decisão inicial (v. seq. 40.1), cuja determinação foi cumprida, conforme seq. 52.1.

Habilitação do Banco Safra S/A à seq. 41.1.

Habilitação de Sul Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial (seq. 42.1).

Oficiado, via SERASAJUD, para exclusão de eventuais inscrições realizadas em desfavor da recuperanda (seq. 43.1), o que foi cumprido à seq. 50.1.



À seq. 46.1, o Banco Santander S/A opôs embargos de declaração, se insurgindo quanto à determinação de suspensão de eventuais protestos ou inscrições da recuperanda junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por sua vez, o Banco Safra S/A interpôs agravo de instrumento (seq. 47.2).

À seq. 49 houve manifestação do Município de Colombo, apontando a existência de pendências tributárias, em relação ao ISS dos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.

Habilitação da Sul Invest Prospect Securitizadora S.A. à seq. 53.1.

Apresentação da minuta de edital pela recuperanda à seq. 55.2.

À seq. 57.2, a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial.

Relação de Credores à seq. 58.1.

Manifestação do Banco do Brasil, na qual este impugnou os valores dados à causa, bem como pugnou pela retificação do polo passivo, vez que deve ser excluído da posição de réu (seq. 60.1).

A recuperanda informou, à seq. 62.1, que entabulou acordo com o Administrador Judicial, no tocante aos honorários deste último, motivo pelo qual desistiu dos embargos de seq. 33.1. Por sua vez, o Administrador Judicial ratificou os termos do acordo de seq. 62.1 à seq. 63.1.

Manifestação do Administrador Judicial à seq. 64.1, na qual requereu a intimação dos credores habilitados e intimação editalícia dos não-habilitados, para que apresentem pedido de habilitação do crédito ou impugnação aos créditos habilitados em autos apartados.

O Banco do Brasil apresentou discordância quanto à minuta de edital apresentada à seq. 55.2, ao fim de que seja devidamente observado o disposto no artigo 52, § 2º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Habilitação do Banco Bradesco S/A (seq. 66.1).

O Ministério Público se manifestou à seq. 73.1, pela não-intervenção no feito.

Houve manifestação da Sul Invest Prospect Securitizadora à seq. 76.1, na qual apontou que por diversas vezes a relação de credores foi apresentada de modo a alterar os credores nela constante.

Termo de vistoria realizada pelo Administrador Judicial à seq. 77.

Habilitação de JM Boligian (seq. 78.1).

À seq. 82.1, o Banco do Brasil requereu a extinção do feito na forma do artigo 485, III, do CPC.

Habilitação de Frigmann Frigorífico Ltda (seq. 83.1).

À seq. 84 foi comunicado o sequestro de valores realizado via BACENJUD pelo Juízo da 2ª Vara Criminal deste Foro Regional de Colombo nos autos de processo-crime nº 0001737-06.2018.8.16.0028.

Habilitação da Frigomil Frigorífico Mil Ltda. - EPP à seq. 85.

O administrador judicial compareceu à seq. 89.1, requerendo a publicação do edital do artigo 52, § 1º, da Lei de Falências.

Houve impugnação à seq. 90.1.



À seq. 91.1, a Sul Invest Prospect Securitizadora S/A pugnou pela análise do pedido de seq. 76.1.

Vieram conclusos.

2)- Quanto aos embargos de seq. 46.1, recebo-os, porquanto tempestivos. Entretanto, no mérito, não lhes dou acolhimento.

Da detida leitura dos embargos de declaração em exame, observo que o embargante não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida, trazendo, apenas, inconformismo quanto ao decisório.

Ademais, é de se salientar que a sustação dos protestos somente se deu como corolário da suspensão das ações de conhecimento e das ações de execução em que figurem como devedora a empresa recuperanda.

2.1)-Isso posto, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, ante a clara intenção de rediscutir matéria motivadamente decidida.

3)- Quanto ao agravo de instrumento movido à seq. 47.2, mesmo após a leitura das razões de agravo de instrumento apresentadas perante este Juízo, estou convencida de que os argumentos expendidos na decisão recorrida solucionam de forma mais adequada a questão trazida pela parte, motivo pelo qual a mantenho pelos mesmos fundamentos já expostos.

3.1)-Vez que não restou alterada a decisão agravada, deixo de prestar informações, na forma do artigo 1.018, § 1º, do CPC.

4)- Sobre o expediente de seq. 84, cumpre mencionar que há indícios suficientes de cometimento dos delitos de duplicata simulada, falsificação de documentos e associação criminosa, motivo pelo qual o Juízo da 2ª Vara Criminal desta Comarca determinou o arresto de valores em conta judicial de titularidade dos sócios da recuperanda, os Srs. Luiz Wanderlei Ferreira, Rodrigo Sutil Vieira e Wanderley Telles de Carvalho.

Considerando que a administração do sociedade recai sobre os sócios Wanderley Telles de Carvalho e Luiz Wanderlei Ferreira (seq. 1.3 - pág. 3), cabível neste caso a destituição dos administradores, nos termos do artigo 64, II e III, da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, o artigo 168 da Lei de Falências prevê como crime a prática de ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Tal é o caso, de acordo com o indicado na decisão exarada pelo Juízo criminal nos autos de cautelar inominada criminal nº 1737-06.2018.8.16.0028, eis que, como dito alhures, há indício de emissão simulada de duplicatas, associação criminosa e falsificação de documentos.

Outrossim, além dos expedientes de seq. 84, a existência de indícios de prática de atos fraudulentos e criminosos, nos termos acima destacados, está evidenciada pela petição e documentos de seq. 90, os quais demonstram que, mesmo após o ajuizamento da recuperação judicial em epígrafe, a empresa-recuperanda continuou emitindo títulos de crédito (cheques) sem provisão de fundos, o que configura ato fraudulento que resultou em prejuízo de credor para o fim de assegurar vantagem indevida para si, consistente na renegociação de dívida anteriormente contraída junto à noticiante Frigomil Frigorífico Mil - EPP.

Da mesma forma, de acordo com o artigo 52, IV, da Lei de Falências, incumbe à sociedade empresária recuperanda apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, o que não foi feito, até o momento, o que por si só já justifica a destituição de seus administradores.

4.1)- De tal forma, em razão do exposto, determino a destituição dos sócios administradores da sociedade em



recuperação, Wanderley Telles de Carvalho e Luiz Wanderlei Ferreira, com fundamento nos artigos 52, IV e 64, II e III, c.c. artigo 168, todos da Lei de Falências.

4.2)- Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de que esta decisão produza efeitos perante terceiros.

4.3)-Na forma do artigo 65, § 1º, da Lei de Falências, caberá, por ora, a gestão da recuperanda, ao Sr. Administrador Judicial.

5)- Superada a questão acerca da destituição dos sócios-administradores da recuperanda, observo que o administrador judicial nomeado no feito, Dr. Sérgio Henrique Miranda de Sousa, não tem observado o disposto no artigo 22 e incisos da Lei nº 11.101/05, vez que, mesmo após o decurso do prazo previsto no artigo 6º da Lei de Falências, sequer prestou as contas mensais das atividades da recuperanda ou providenciou a publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º, da referida Lei, o que, conseqüentemente, acarretou na paralisação do procedimento e impediu que todos os atos subsequentes ao devido prosseguimento desta recuperação judicial se sucedessem. Em suma, mesmo estando no exercício do encargo que lhe foi conferido por este Juízo há quase 6 (seis) meses, nenhum dos atos previstos no artigo 22, inciso I, alíneas "a", "d", "e" e "f", e inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "d", todos da Lei nº 11.101/2005 foi devidamente cumprido pelo Sr. Administrador Judicial.

Portanto, claro o desinteresse do síndico em suas obrigações legais, o que leva a quebra de confiança e, conseqüentemente, a sua substituição.

A jurisprudência entende que tal providência pode ser determinada de ofício pelo Juiz, uma vez que é deste a obrigação legal de fiscalizar os atos praticados pelo administrador judicial.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. JUIZ DIRETOR DO PROCESSO. ATIVIDADE QUE NÃO ASSEGURA AO SÍNDICO A CONSERVAÇÃO DO CARGO. SUBSTITUIÇÃO QUE PODE OCORRER A QUALQUER TEMPO. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO QUE PRESIDE O PROCESSO DE FALÊNCIA. CPI DAS FALÊNCIAS. NOME DO SÍNDICO CITADO POR DIVERSAS VEZES. LIBERDADE NA APRECIÇÃO DE PROVAS DE QUE DISPÕE O JUIZ. QUEBRA DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. NOMEAÇÃO DE QUEM MELHOR LHE APROUVER. DISCRICIONARIEDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 803800-8 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 25.01.2012).

Ainda:

AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DO SÍNDICO - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO - DECISÃO MANTIDA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. 1. Para o provimento do Agravo Interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Agravo conhecido e não provido. (TJPR - 17ª C.Cível - A 820422-8/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 05.10.2011).

5.1)- Assim, diante da quebra de confiança, substituo o administrador judicial outrora nomeado, e nomeio em seu lugar a CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, para exercer a função de administrador judicial do presente procedimento de recuperação judicial.

5.1.1)- Intime-se a pessoa jurídica agora nomeada, na pessoa de seu responsável técnico DR. ALEXANDRE NASSER DE MELO para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em juízo e, caso aceite o encargo, firmar termo de compromisso.



5.1.2)- Isso feito, intime-se o administrador aqui nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente relatório circunstanciado e requeira o que entende de direito para regular trâmite do feito.

5.1.3)-Na forma do art. 24 da mesma Lei, fixo os honorários do administrador judicial em 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Inaplicável o disposto no §5º do referido dispositivo.

6)-No que diz respeito às petições protocolizadas pelos pretensos credores mencionadas no relatório desta decisão, devem ser informadas/pleiteadas diretamente perante o Administrador Judicial, nos termos dos artigos 6º, § 2º e 7º, caput, da Lei de Falências, restando autorizada apenas a autuação, em separado, de eventuais impugnações à relação de credores. Desse modo, após a ciência do Administrador Judicial acerca dos termos desta Recuperação Judicial e apresentado o plano de recuperação judicial, à Serventia para que inutilize as seqs. em que houver petição apresentada por peticionante que não seja parte nesta Recuperação Judicial.

7)-No mais, aguarde-se a manifestação do Sr. Administrador Judicial.

8)-Intimem-se.

9)-Diligências necessárias.

Colombo, data da assinatura digital.

Claudia Harumi Matumoto

Juíza de Direito

